



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 5.388 - PB (2011/0034329-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÓVIS BATISTA DA NOBREGA
ADVOGADO : WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410/STJ. CASSAÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1. A Súmula 410/STJ estabelece que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".
2. A Reclamação foi julgada procedente porque não houve intimação pessoal da reclamante para cumprimento da obrigação. Tal determinação implica cassação da decisão atacada.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para esclarecer que a determinação de intimação pessoal da reclamante acerca da obrigação de não fazer tem, como corolário, a cassação da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília, 26 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 5.388 - PB (2011/0034329-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CLÓVIS BATISTA DA NOBREGA**
ADVOGADO : **WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410/STJ.

1. A Súmula 410/STJ estabelece que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

2. Houve decisão liminar que fixou *astreintes*, da qual a reclamante foi pessoalmente intimada. Porém, tal decisão foi cassada pelo acórdão de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de origem.

3. Não obstante, a sentença julgou a demanda procedente e concedeu obrigação de não-fazer. Dessa decisão, houve somente a intimação de advogado, que não substitui aquela pessoal determinada pelo entendimento sumulado do STJ.

4. Reclamação procedente (fls. 503-504/STJ).

A Embargante alega que "restou obscuro no julgado ter a decisão reclamada, que determinou o pagamento de *astreintes* mesmo sem prévia intimação pessoal, sido cassada no acórdão embargado" (fls. 504/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 5.388 - PB (2011/0034329-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2011.

A embargante afirma haver obscuridade no acórdão a justificar que se esclareça se a precedência da Reclamação ocasionou a cassação da decisão reclamada.

O acórdão embargado afirmou:

Nos termos do julgamento do RE 571572 ED (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 26.11.2009), é cabível, em caráter excepcional, Reclamação prevista no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. O Pedido é processado no STJ nos termos da Resolução STJ 12/2009.

A despeito do relatório extenso, a questão posta é relativamente simples.

A Súmula 410/STJ estabelece que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

No caso dos autos, houve decisão liminar fixando *astreintes* à fl. 61/STJ. Dessa decisão, acompanhada da ordem de citação, a Telemar foi pessoalmente intimada, nos termos do AR de fl. 64/STJ. Porém, tal *decisum* foi cassado pelo acórdão do MS 091/2005, impetrado no Tribunal de origem (fls. 136-138/STJ).

Não obstante, a sentença julgou a demanda procedente e ratificou a concessão de obrigação de não-fazer. Dessa decisão, houve somente a intimação de advogado, que não substitui aquela pessoal determinada pelo entendimento sumulado desta Corte.

Diante do exposto, acolho a Reclamação para determinar a intimação pessoal da reclamante acerca da obrigação de não-fazer, nos termos da Súmula 410/STJ.

A intimação pessoal, conforme entendimento sumulado, é condição necessária para a cobrança da multa. Trata-se de pressuposto lógico para os atos executórios, inclusive de cunho expropriatório.

Sendo assim, a necessidade da prática importa a cassação da decisão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

276/STJ.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, apenas para esclarecer que a determinação de intimação pessoal da reclamante acerca da obrigação de não fazer tem, como corolário, a cassação da decisão atacada.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0034329-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 5.388 / PB**

Número Origem: 120040185561

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE
CAMPINA GRANDE - PB
INTERES. : CLÓVIS BATISTA DA NOBREGA
ADVOGADO : WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÓVIS BATISTA DA NOBREGA
ADVOGADO : WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.